



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**LEI ORDINÁRIA nº 3.661**, de 27 de novembro de 2017

**Dispõe sobre as penalidades para os estabelecimentos que disponibilizarem bebidas alcóolicas para crianças e adolescentes.**

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido em todo o território do município de Leme, a venda, comercialização, permissão do consumo de bebidas alcóolicas a crianças e adolescentes, ainda que gratuito, por proprietário e/ou preposto de qualquer tipo de estabelecimento.

**Parágrafo único** As pessoas mencionadas no "caput" deste artigo são responsáveis, para efeitos desta Lei, pelo consumo de bebidas alcóolicas por crianças e adolescentes dentro de seus estabelecimentos, independente de terem sido ali adquiridas.

**Art. 2º** Os responsáveis e/ou prepostos de estabelecimentos comerciais e similares que pratiquem a venda de bebidas alcóolicas no perímetro do município de Leme, deverão empreender todos os esforços e adotar as necessárias precauções para que não sejam consumidas por crianças e adolescentes.

**Parágrafo 1º** Havendo dúvida quanto a idade do consumidor, ser-lhe-á obrigatoriamente exigida a apresentação da identificação civil.

**Parágrafo 2º** Não será fornecida ao consumidor, sobre o qual paire dúvidas quanto a idade, qualquer tipo de bebida alcóolica, sem que demonstre, na forma do parágrafo anterior, sua maioridade.

**Art. 3º** Todos os estabelecimentos que comercializem bebidas alcóolicas deverão colocar placas com os dizeres: "**É PROIBIDA, NA FORMA DO ARTIGO 243 DA LEI Nº 8069/90, A VENDA OU FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, AINDA QUE GRATUITAMENTE, A MENORES DE 18 ANOS**".



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**Parágrafo Único** As placas de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser afixadas de maneira a permitir sua perfeita visualização pelo público, nos pontos de entrada dos ambientes, e ter as seguintes características:

**I** - dimensões mínimas de 20 (vinte) por 15(quinze) centímetros;

**II** - letras grafadas na cor preta sobre fundo amarelo.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de qualquer gênero que venderem, servirem ou permitirem o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes mesmo que acompanhados de seus pais e/ou responsáveis maiores de idade sofrerão as seguintes penalidades:

**I** - Suspensão das suas atividades pelo período de 7 dias, acrescido de multa de R\$ 1.000,00, na primeira autuação.

**II** - Suspensão das suas atividades pelo período de 60 dias, acrescido de multa de R\$ 5.000,00, na segunda autuação.

**III** - Cassação definitiva do alvará de localização e funcionamento na terceira autuação, acrescido de multa de R\$ 10.000,00.

**Parágrafo 1º** Os estabelecimentos que flagrarem crianças ou adolescentes consumindo bebidas alcoólicas somente elidirão as penalizações previstas neste artigo se comprovadamente acionarem imediatamente as Autoridades Competentes e/ou Conselho Tutelar.

**Parágrafo 2º** Os valores das penalizações desta lei serão revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Leme para a sua utilização em ações de combate ao consumo de substâncias que causem dependência em crianças e adolescentes.

**Parágrafo 3º** No caso de eventos esporádicos, mesmo que periódicos, em locais que não funcionem permanentemente no comércio ou serviços, a pessoa jurídica responsável pela sua realização sofrerá a seguinte penalização:

**I** - Multa de R\$ 500,00 por cada menor e vedação de concessão de novo alvará para quaisquer eventos pelo período de 30 dias, na primeira autuação.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**II** - Multa de R\$ 5.000,00 por cada menor e vedação de concessão de novo alvará para quaisquer eventos pelo período de 180 dias, na segunda autuação.

**III** - Vedação definitiva de concessão de alvará para quaisquer eventos pelo período de 5 anos, acrescido de multa de R\$ 10.000,00 por cada menor.

**Art. 6º** A suspensão do Alvará de Funcionamento prevista nesta Lei implicará ainda, aos responsáveis, sejam eles sócios e/ou prepostos, pessoas físicas ou jurídicas, do estabelecimento penalizado:

**Parágrafo Único** No período de suspensão mencionado no "caput" deste artigo fica proibição os proprietários e/ou prepostos de entrarem com solicitação de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade e a suspensão de exercer sua atividade ou outro congênere, em estabelecimento distinto daquele pelo prazo de 1 (um) ano, contados da data de suspensão.

**Art. 7º** A fiscalização desta lei será feita de forma integrada pelos órgãos competentes, cujas atribuições serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** Revoga-se a Lei Municipal nº 2.966, de 14 de maio de 2.008.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor 30 dias contados da data da sua publicação, prazo a ser observado pelo Poder Executivo para a sua regulamentação.

Leme, 27 de novembro de 2017.

Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente